


Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e COJ.

Em, 18, 09, 02.

18 09 02

  
Estimar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria do Plenário

**MENSAGEM**

Nº 494 /2002

Brasília, 12 de setembro de 2002.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Submetemos à elevada apreciação dessa Casa Legislativa nos termos do §1º, do art. 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal, Projeto de Lei referente às alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2003, nº 3.042, de 09 de agosto de 2002.

As alterações e inclusões de dispositivos propostos visam aperfeiçoar o presente instrumento orçamentário, face ao dinamismo do exercício de aplicações de instrumentos legais que atingem a peça orçamentária.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e aos Nobres Deputados protestos do mais elevado respeito e consideração.

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **GIM ARGELLO**  
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Brasília - DF

PROT. LEGISLATIVO Nº 494/2002  
12/09/02  
FL. 02

PROJETO DE LEI Nº **PL 3147/2002** DE 2002.

**Altera dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2003 - nº 3.042, de 09 de agosto de 2002.**

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

Art. 1º. Fica alterado o Anexo de Metas e Prioridades na forma do Anexo I

Art. 2º. Ficam alterados os Anexos de Metas Fiscais e Projeções Fiscais e de Metodologia de Cálculo das Metas e Projeções Fiscais para o exercício de 2003.

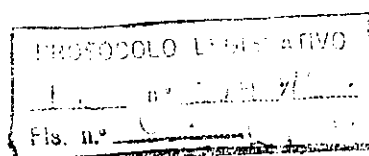
Art. 3º Ficam alterados os demonstrativos de Conservação do Patrimônio Público e de Projetos em Andamento, na forma dos Anexos II e III.

Art. 4º. Fica alterado o § 3º do artigo 22, que passa a conter a seguinte redação:

*"§ 3º Os recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciais e de débitos oriundos de decisões transitadas em julgado derivados de órgãos da administração indireta serão alocados nas unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos."*

Art. 5º. Fica incluído no artigo 22, o seguinte parágrafo, com a seguinte redação:

*"§ 6º Os recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciais e de débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, derivados de órgãos da administração direta serão alocados na Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento."*



Art. 6º. Fica incluído parágrafo único no artigo 23, com a seguinte redação:

*"Parágrafo único - O pagamento de débitos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado cujas obrigações foram definidas pela Lei nº 3.026, de 18 de julho de 2002 terá sua realização na forma disposta na Lei e na sua regulamentação."*

Art. 7º. Ficam incluídos novos parágrafos ao artigo 29, com a seguinte redação, por conseguinte fica alterada a numeração dos parágrafos:

*"§ 1º .....*

*§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às contribuições correntes não autorizadas em legislação específica.*

*§ 3º A execução das despesas atenderá, ainda, o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000."*

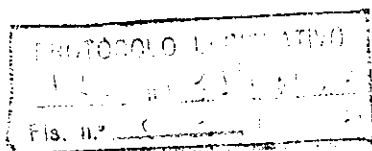
Art. 8º. Ficam incluídos parágrafos ao artigo 42, com a seguinte redação, por conseguinte fica alterada a numeração dos parágrafos:

*"§ 1º .....*

*§ 2º Os atos administrativos autorizando as vantagens previstas no CAPUT do artigo, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, sem prejuízo de suas respectivas áreas de competência.*

*§ 3º O Poder Legislativo assumirá em seu âmbito as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.*

*§ 4º Para atendimento do disposto no CAPUT deste artigo, os atos administrativos serão sempre acompanhados de declaração do proponente e do ordenador da despesa, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000."*



Art. 9º. Fica alterado o artigo 61 que passa a vigorar a seguinte redação:

*"Art. 61 – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:*

*I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal; e*

*II – são consideradas despesas irrelevantes, aquelas cujo o valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."*

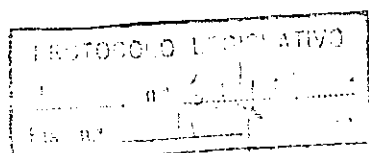
Art.10. Fica alterado o artigo 60, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art 60. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário ou nominal conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar 101, de 2000, serão fixados, separadamente, percentuais de limitação para os conjuntos de projetos, atividades e operações especiais, calculados de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2003, em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas destinadas ao pagamento de pessoal e encargos sociais e as despesa que constituem obrigação constitucional ou legal de execução."*

Art. 11. Fica alterado o artigo 69 que passa vigorar a seguinte redação:

*Art. 69 – Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das outras contribuições que sejam objeto de proposta de projeto de lei em tramitação.*

*§ 1º Parágrafo único - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente durante o exercício de 2003, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto.*



§ 2º O Secretário de Fazenda e Planejamento, mediante portaria providenciará a troca de fontes de recursos condicionadas, constantes da lei orçamentária sancionada, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação foram aprovadas.

Art. 12. Fica incluído novo artigo que possui a seguinte redação:

*Art. 70. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.*

Art. 13. Ficam renumerados, respectivamente, para 71 e 72 os artigos 69 e 70 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2003.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

